



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0000255-19.2013.8.14.0201
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: NIRLANDO DA FONSECA MONTEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO SEIKI KOZU
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO POR TER OCORRIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA - VERIFICA-SE A HARMONIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS, AS PALAVRAS DA VÍTIMA E A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE, QUE NA OCASIÃO DA PRISÃO CONFESSOU O FURTO, POR ISSO, A RESPECTIVA ATENUANTE FOI RECONHECIDA EM SEU FAVOR POR OCASIÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. A MATERIALIDADE DO DELITO ESTÁ DEMONSTRADA ÀS FLS. 17-18 E 27-28 DO IPL APENSO. DESTE MODO, AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRAM-SE INDISCUTÍVEIS NA AÇÃO, NÃO HAVENDO COMO ACOLHER UMA ABSOLVIÇÃO – DA DOSIMETRIA DA PENA – "A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATRIBUI PESOS ABSOLUTOS PARA CADA UMA DELAS A PONTO DE ENSEJAR UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DENTRO DAS PENAS MÁXIMAS E MÍNIMAS COMINADAS AO DELITO. ASSIM, É POSSÍVEL QUE "O MAGISTRADO FIXE A PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL, AINDA QUE TENHA VALORADO TÃO SOMENTE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, DESDE QUE HAJA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA BASTANTE PARA TANTO" PRECEDENTE (STJ - AGRG NO RESP N. 143.071/AM, SEXTA TURMA, REL^a. MIN^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DE 6/5/2015) – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – NIRLANDO DA FONSECA MONTEIRO, qualificado nos autos, interpôs recurso



de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de quatro (04) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de treze (13) dias-multa, incurso nas sanções do art. 155, §1º do CP, conforme se extrai das fls. 86-94.

Narra a denúncia sobre os fatos:

... No dia 22 de janeiro de 2013, por volta das 04h00min, o ora denunciado arrombou a oficina de propriedade do senhor José Maurício Bezerra do Nascimento, localizada na Rua Manoel Barata, Nº 1733, bairro Tapanã, neste distrito, e de lá subtraiu 01 (um) botijão de gás, 01 (um) aparelho de som, cor preta, marca Lenox, 01 (uma) furadeira, marca Bosch e uma lixadeira, marca Bosch. (§) Em seguida ao narrado no parágrafo anterior, quando tentava fugir com a res furtiva, o ora denunciado foi abordado por uma equipe de policiais militares que o viram em atitude suspeita, e ao se depararem com aquela situação foram informados por populares que se aproximaram, os quais disseram ter Nirlando acabado de arrombar a oficina aqui tratada, tendo este admitido sua ação criminosa e indicado onde estavam os objetos furtados. (§) Diante do ocorrido, o ora denunciado foi conduzido até à S.U. de Icoaraci, onde foi lavrado o competente flagrante. (...) – Sic – fls. 02-03.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 17-18 e 27-28 do IPL apenso.

O acusado foi denunciado perante o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci/PA, cuja denúncia foi recebida em 10.04.2013. (fls. 05/v).

A defesa suscitou Exceção de Incompetência do Juízo às fls. 12-13, porque o fato ocorreu no bairro do Tapanã e, por força do Provimento 06/2012, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, o referido bairro não pertence à jurisdição das Varas Criminais de Icoaraci.

O d. Juízo processante acolheu a exceção e declinou da competência para uma das Varas Criminais da Capital (fls. 15/v), tendo sido redistribuídos os autos à 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, onde a denúncia e os demais atos processuais foram ratificados.

O réu, inconformado com a condenação, por meio de sua defesa, recorreu alegando ausência de provas quanto à autoria, vez que a única prova colhida foram as palavras da vítima, que são insuficientes para uma condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

Ressalta que somente a prova produzida em Juízo, pelo órgão da acusação penal e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, reveste-se de eficácia jurídica legítima para sustentar um édito condenatório, impondo-se observar os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Rechaça a dosimetria da pena impugnando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP avaliadas desfavoráveis, porque são fundamentadas em fatos que já se encontram previstos na lei, constituindo elementares do tipo penal, pedindo a redução da pena-base que se mostra desproporcional.

Por fim, pede o provimento do apelo visando a absolvição do apelante por ausência de provas da autoria ou, caso mantida a condenação, que seja diminuída a pena aplicada para o mínimo previsto, conforme pedido de fls.



101-110.

Contrarrrazões às fls. 111-114 pedem a manutenção da sentença apelada.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 26.06.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado para a fase processual e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por NIRLANDO DA FONSECA MONTEIRO.

Relatados os fatos, não vislumbro razão à defesa, senão vejamos:

DOS FATOS: ... No dia 22 de janeiro de 2013, por volta das 04h00min, o ora denunciado arrombou a oficina de propriedade do senhor José Maurício Bezerra do Nascimento, localizada na Rua Manoel Barata, Nº 1733, bairro Tapanã, neste distrito, e de lá subtraiu 01 (um) botijão de gás, 01 (um) aparelho de som, cor preta, marca Lenox, 01 (uma) furadeira, marca Bosch e uma lixadeira, marca Bosch. (§) Em seguida ao narrado no parágrafo anterior, quando tentava fugir com a res furtiva, o ora denunciado foi abordado por uma equipe de policiais militares que o viram em atitude suspeita, e ao se depararem com aquela situação foram informados por populares que se aproximaram, os quais disseram ter Nirlando acabado de arrombar a oficina aqui tratada, tendo este admitido sua ação criminosa e indicado onde estavam os objetos furtados. (§) Diante do ocorrido, o ora denunciado foi conduzido até à S.U. de Icoaraci, onde foi lavrado o competente flagrante. (...) – Sic – fls. 02-03.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 17-18 e 27-28 do IPL apenso.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Pela natureza do crime, furto praticado durante o repouso noturno, o agente cuida para que não haja testemunha de sua conduta, por isso praticado na clandestinidade; todavia, os vestígios de seu ato podem constituir evidências indiscutíveis de sua ação, senão vejamos o que declararam as testemunhas ouvidas em Juízo:

LONIEL LEANDRO TAVARES – Policial Militar – fl. 62/Mídia: ... após lida a denúncia, o depoente declarou lembrar dos fatos... que estavam em ronda quando foram acionados ... (inaudível) ... que um elemento havia roubado uma oficina lá... que a população apontou o suspeito e os policiais foram e pegaram o acusado... que o acusado disse onde estava escondido (o



furto)... que pegaram o acusado na via pública... que o réu andava tranquilamente e os objetos roubados estavam escondidos... que quando pegaram o réu, ele não negou a autoria e ainda disse onde estavam escondidos os objetos do roubo....

DIOGO SOUSA DA SILVA – Policial Militar – fl. 62/Mídia: ... que o depoente lembra do fato... que estavam em ronda pelo local... que verificaram um elemento rondando lá os arredores da oficina... que o acusado tinha escondido o material dentro de um saco de farinha ... que o acusado tinha escondido o saco, que já era para fugir... que o material estava escondido próximo da oficina ... que populares foi que acionaram os policiais ... que o acusado tinha arrombado a porta para entrar... que a prisão foi efetuada... que o acusado não chegou a ser surpreendido ... que tiveram pessoas que viram....

A vítima declarou:

JOSÉ MAURÍCIO BEZERRA DO NASCIMENTO – fl. 72/Mídia: ... que o depoente já havia se recolhido... que tem a oficina no bairro e a vizinhança fica toda em seu favor por amizade ... que o acusado arrombou sua oficina e levou botijão de gás, (inaudível) e outras coisas que não recorda... que alguém viu (inaudível) e acionaram a polícia... que pegaram o acusado e depois foram avisar o depoente... que foi quando o depoente viu o acusado e todos os equipamentos....

O apelante não foi ouvido em Juízo, vez que não comunicou a mudança de endereço, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia; no entanto, confessou o delito perante a autoridade policial, inclusive por ocasião da sua prisão, devolveu a res furtiva (fls. 06-07 do IPL em apenso).

Verifica-se a harmonia entre as declarações das testemunhas, as palavras da vítima e a confissão extrajudicial do apelante, que na ocasião da prisão confessou o furto; por isso, a respectiva atenuante foi reconhecida por ocasião da dosimetria da pena.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 17-18 e 27-28 do IPL apenso.

Deste modo, autoria e materialidade do crime demonstram-se indiscutíveis na ação, não havendo como acolher uma absolvição.

DA DOSIMETRIA DA PENA

A defesa rechaça a dosimetria da pena impugnando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP avaliadas desfavoráveis porque, segundo alega, são fundamentadas em fatos que já se encontram previstos na lei, constituindo elementares do tipo penal, pedindo a redução da pena-base que se mostra desproporcional.

Sabe-se que a incidência criminal foi do art. 155, §1º do CP, cuja pena cominada in abstracto é reclusão de um (01) a 04 (quatro) anos, e multa, fora a causa de aumento do repouso noturno considerada na terceira fase.

Na sentença, o julgador assim avaliou:

Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena dos réus na seguinte forma: O denunciado registra culpabilidade normal à espécie; não é primário, mas esta



circunstância será analisada noutra fase de aplicação da pena; conduta social sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta; personalidade voltada para a prática de crimes, pois não se trata de um caso isolado em sua vida pregressa; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; a vítima recuperou seus bens; a vítima não concorreu para o crime. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Cumulativamente, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. (fl. 93).

Em primeiro plano, não se discute a aparente desproporcionalidade da pena-base fixada em três (03) anos de reclusão, por estar acima do grau médio em face de uma única circunstância judicial avaliada desfavorável ao réu, qual seja a personalidade. Todavia, a análise do vetor personalidade não se demonstra inerente ao tipo penal e, ainda que sucinto, restou fundamentado na real circunstância da vida pregressa do réu e pelo que se observa dos autos, sua certidão judicial criminal de fls. 84-85, configura ser ele contumaz no envolvimento em crimes da mesma natureza destes autos. A única circunstância judicial desfavorável que é da personalidade, avaliada em grau máximo, torna-se compatível com o quantum da pena-base estipulada na sentença a quo, vez que a valoração dos vetores não constitui meramente uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito porque se considera também os pormenores fáticos que envolvem o perfil do agente e se, positivo ou negativo.

No mesmo sentido:

(...). "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). Omissis. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 485.951/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Pub. no DJe de 19/02/2019). Grifo.

No restante da dosimetria da pena, assim foi fundamentado pelo julgador:

...Cumulativamente, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Incide em favor do réu a atenuante da confissão (extrajudicial), pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses, alcançando a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, permanecendo a multa inalterada por ter sido aplicada no mínimo legal.

Presente também a circunstância agravante da reincidência. O réu foi



condenado, com sentença transitada em julgado no dia 30.08.2012, nos autos de nº 0004786-98.2006.814.0006, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP, e ainda assim veio a cometer novo delito no dia 22.01.2013, não havendo, portanto, o interregno de cinco anos previsto no art. 64, I, do CPB entre o cometimento de um delito e outro, torna-se imperiosa a aplicação do conceito de reincidência, com o conseqüente aumento da pena, motivo pelo qual agravo a pena em 06 (seis) meses, alcançando o patamar de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

No que se refere a compensação das atenuantes e agravantes, deixo de aplicar levando-se em conta que a condenação anterior imposta ao acusado não conseguiu exercer seu efeito preventivo na medida em que veio a praticar novo crime. Diante desse fato a reincidência passou a ser circunstância preponderante sobre as atenuantes, o que motivou a não aplicação, da regra do artigo 67, do CPB, conforme jurisprudência divergente. Inexistem causas de diminuição de pena.

Observa-se que o presente delito foi concretizado durante o período noturno. Sendo assim, deve incidir majorante prevista no § 1º, do artigo 155, do CP, o que gera um aumento em um terço da pena-base, levando a pena provisória para 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa que tenho como definitiva e concreta.

O regime de cumprimento da pena deveria ser semiaberto, tendo em vista que se trata de réu reincidente.

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não preencher os requisitos do artigo 44, II, do Código Penal Brasileiro. (...) – fl. 93. Grifo.

Prosseguindo, para efeito de comentário, observa-se que a pena de multa foi fixada no mínimo legal, quando deveria acompanhar, na mesma proporção, a pena corporal estipulada acima; entretanto, o recurso é da defesa e, nesta ocasião, não se há de majorar a pena de multa por violação ao princípio non reformatio in pejus.

Finalmente, na totalidade, não vislumbro exacerbação ou teratologia na dosimetria da pena porque no final o quantum da condenação foi suficiente para a censura do crime.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 25 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

